



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000045/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.849 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente CATERINA TROTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando o provimento parcial de seu pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CATERINA TROTTA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOII –, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada para reconhecer a decadência parcial da exigência e, *de ofício*, determinar a redução da multa isolada de 75% para 50%, por força da retroatividade benigna.

A autuação se deu por omissão de rendimentos recebidos por pessoa física, nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002. Informa a fiscalização ter apurado e efetuado o lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física sobre os aluguéis recebidos pelo espólio no período com os devidos acréscimos legais, multa de ofício e multa isolada, perfazendo o total de R\$ 39.637,74 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), a ser rateado entre os herdeiros tendo em vista a sucessão – *vide* f. 48/64.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal a autoridade administrativa relata que a ora recorrente deixou de relacionar os imóveis nas suas declarações após o final do inventário. Intimada a prestar esclarecimentos, acostou declarações retificadoras relacionando os bens imóveis.

Com base no formal de partilha, DIRPF 2000 e declarações dos herdeiros, constatada ausência de recolhimento do imposto de renda sobre os aluguéis recebidos entre janeiro de 2000 e agosto de 2002.

O lançamento de ofício foi ultimado, abatendo os valores recolhidos, exigindo dos herdeiros na proporção que coube a cada um na partilha.

Em sua peça impugnatória (f. 126/142) alega, em apertadíssima síntese, **i**) ter sido a exigência fulminada pela decadência; **ii**) ser “ilegal e inconstitucional a presente autuação, [porquanto] provado que não existem valores a serem recolhidos e sim valores a serem restituídos aos herdeiros” (f. 131); **iii**) a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; e, **iv**) a impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada.

A DRJ, ao se debruçar sobre as teses suscitadas, prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. O objeto da homologação é o pagamento, ante a ausência do mesmo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO. DECLARAÇÃO DE ESPÓLIO.

O espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão. No período compreendido até a partilha os herdeiros respondem pelos tributos até o limite do seu quinhão ou legado. Art. 131, 11, III do CTN
JUROS SELIC.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula n.º 4 do Conselho de Contribuintes.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO
SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê-leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, visto que se trata de infrações distintas.

MULTA ISOLADA RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora, para 50%, devido à edição da Lei n.º 11.488/2007, que alterou o artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996. (f. 164)

Lançamento procedente em parte

Intimado do acórdão em 02/12/2008 (f. 182) apresentou, em 23/12/2008, recurso voluntário (f. 183/199) replicando as razões de defesa lançadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 126/142) e a recursal (f. 183/199) fica evidenciada a completa identidade de ambas. Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

Em grau recursal, negligenciando o que afirmado a instância *a quo*, insiste em teses onde sequer possui interesse recursal, porquanto já encampada a pretensão pela DRJ.

Inadvertidamente replica a insurgência lançada na impugnação, reiterando pedido já acatado pela DRJ, o que comprova a carência de interesse recursal. Confirma-se:

Conforme o exposto, todo crédito lançado pela fiscalização relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000 e nos quatro primeiros meses do ano de 2001, não podem ser mais cobrados pois decaiu o direito ao lançamento e cobrança por parte do Fisco, devendo ser integralmente anulados sob pena de incorrer a fiscalização em patente e arbitrária ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ainda quanto aos lançamentos efetuados em razão dos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, não cabe qualquer razão a fiscalização, não existe valor de imposto a recolher, bem como não existe valor de imposto a recolher relativo aos fatos geradores ocorridos em 2001 e 2002. (f. 182)

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspecto que sequer permanece controvertido no lançamento, **não conheço do recurso**.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira